



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 10 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.147

Recurso nº 82.950 - IRPJ - EX. DE 1976

Recorrente COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG)

IRPJ - MULTA DE SIMPLES REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Inaplicável a multa de 30%, quando se aceita, sem objeção, a indicação da receita bruta ou do lucro real tributável feita na declaração de rendimentos. (art. 533, inciso II, alínea "b" do RIR/75). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA  
DA NACIONAL

13 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0620/006.781/77

RECURSO N.º: 82.950

ACÓRDÃO N.º: 101-72.147

RECORRENTE: COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR

### R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975, apresentada pela CIA. MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR, estabelecida em Montes Claros, MG., a repartição fiscal exarou o lançamento suplementar de fls. 6/7, com a exigência do recolhimento do imposto de renda de Cr\$ 225.239,00, acrescido da correção monetária e multa de 30%, em virtude de haver a declarante recolhido a parcela de 5%, destinada ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, calculada sobre o valor consignado no item 30, do quadro 27, correspondente ao total do tributo, quando, no entender do revisor o cálculo deveria ter sido feito sobre o valor constante do item 33 do mesmo quadro, isto é, sobre o imposto devido.

A exigência foi impugnada às fls. 1/3, onde alega a interessada que não havendo disposição legal expressa quanto ao procedimento a ser adotado pelas empresas com direito à redução do imposto, vinha procedendo de acordo com as regras emanadas pelo art. 3º, § 3º da Lei Complementar nº 7/70, calculando contribuição do PIS, mediante aplicação do coeficiente de 5% sobre o total do imposto que seria devido, caso não houvesse a redução. No seu entender esse procedimento ficou consagrado pela Resolução nº 409 de 23/12/76 do Banco Central do Brasil que determinou que as empresas que não calculassem o PIS sobre o total do tributo, fica-

riam obrigadas a recolher a diferença com recursos próprios, como se não houvesse a redução do imposto em decorrência da isenção parcial.

Embora a informação fiscal de fls. 19, tenha proposto o deferimento da impugnação diante as razões apresentadas, tal proposição não foi acolhida pelo julgador singular, que julgou procedente o lançamento suplementar por entender que o procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 7 de 1970, e com a Lei nº 4.239 de 27.06.69.

Após acolher o imposto exigido pela decisão de primeira instância acrescido da correção monetária (Darf de fls. 29), a interessada, com guarda do prazo, ingressou com o recurso de fls. 30/33, postulando o cancelamento da cobrança da multa de 30%, eis que não foi apontado pela autoridade lançadora qualquer erro ou incorreção na indicação da receita bruta ou do lucro tributável, únicas infrações cuja caracterização justificaria a imposição da multa aplicada, prevista no art. 533, inciso II do RIR/75. Ao contrário, o que se vê dos autos é um lançamento suplementar por incorreta a aplicação da parcela destinada ao PIS, equívoco plenamente justificável à época, dada a inexistência de norma regulamentar interpretativa sobre mecânica de dedução da parcela retirada do imposto de renda, quando o contribuinte usufruisse de incentivo fiscal na modalidade de redução, já que a Lei Complementar nº 7 previa apenas a hipótese de isenção (art. 3º, § 3º).

Em socorro de sua tese reproduz a "ementa" dos Acórdãos nºs 1.4-2553 e 1.4-2570 deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O

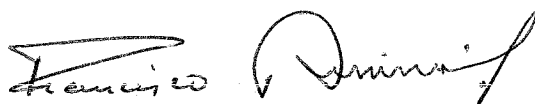
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A revisão não apurou qualquer irregularidade quanto a receita bruta e o lucro tributável declarados.

A aplicação da multa de 30%, prevista no art. 533, inciso II, alínea "b" do RIR/75, só cabe quando a indicação da receita bruta, ou do lucro tributável, feita pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais.

A compreensão do texto regulamentar dá para formar a convicção de que a multa de 30% não se aplica no caso em debate onde houve apenas incorreção na apuração da parcela destinada ao PIS e retirada do imposto.

Tendo em vista que o imposto e correção já foram recolhidos, dou provimento ao recurso por considerar incabível a multa aplicada.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR